



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de abril de 2018  
(OR. en)

7924/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0085 (COD)**

---

---

**VISA 71  
COLAC 16**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	11 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 176 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 176 final.

Anexo: COM(2018) 176 final



Bruxelas, 11.4.2018  
COM(2018) 176 final

2018/0085 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Regulamento (UE) n.º 610/2013, de 26 de junho de 2013<sup>1</sup> (a seguir «alteração do Código das Fronteiras Schengen»), alterou a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen<sup>2</sup> (CAAS), o **Regulamento (CE) n.º 562/2006**<sup>3</sup> (Código das Fronteiras Schengen) e o Regulamento (CE) n.º 810/2009<sup>4</sup> (Código de Vistos) e redefiniu, entre outros, o conceito de «estada de curta duração» para os nacionais de países terceiros no espaço Schengen. Desde 18 de outubro de 2013, a duração máxima da estada autorizada para os nacionais de países terceiros – independentemente da obrigação ou da isenção de visto – que pretendam viajar para o espaço Schengen para uma estada de curta duração é definida como sendo «90 dias num período de 180 dias». Ao contrário da definição em vigor até 18 de outubro de 2013 («três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada»), o novo conceito é mais preciso, já que fixa a duração em dias, em vez de meses. Além disso, a expressão «a contar da data da primeira entrada», que deu origem a muitas incertezas e dúvidas, foi excluída da definição.

A alteração do Código das Fronteiras Schengen introduziu todas as alterações necessárias no acervo da UE em matéria de vistos e fronteiras, ou seja, a CAAS, o Código das Fronteiras Schengen, o Código de Vistos e o Regulamento (CE) n.º 539/2001<sup>5</sup>. No entanto, o conceito de «estada de curta duração» está igualmente consagrado nos acordos internacionais celebrados pela União Europeia. Os acordos de isenção de vistos celebrados com Antígua e Barbuda<sup>6</sup>, Baamas<sup>7</sup>, Barbados<sup>8</sup>, Brasil<sup>9</sup>, Maurícia<sup>10</sup>, São Cristóvão e Neves<sup>11</sup> e Seicheles<sup>12</sup> ainda fazem referência à antiga definição («três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada»<sup>13</sup>) quando definem a duração da estada com isenção de visto.

Em 16 de julho de 2014, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho que autorizava o início de negociações para a alteração dos acordos de isenção de visto para estadas de curta duração entre a União Europeia e os países acima mencionados<sup>14</sup>, que o Conselho adotou em 9 de outubro de 2014<sup>15</sup>. O objetivo era aplicar, em relação a estes sete países, a nova definição de «estada de curta duração», tal como prevista na alteração do Código das Fronteiras Schengen. Além disso, a definição de «estada de curta duração» nos

<sup>1</sup> JO L 182 de 29.6.2013, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

<sup>3</sup> JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

<sup>4</sup> JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

<sup>5</sup> JO L 081 de 21.3.2001, p. 1.

<sup>6</sup> JO L 169 de 30.6.2009, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 169 de 30.6.2009, p. 23.

<sup>8</sup> JO L 169 de 30.6.2009, p. 9.

<sup>9</sup> A UE celebrou dois acordos com o Brasil: um para titulares de um passaporte comum (JO L 255 de 21.9.2012, p. 4), e o outro para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial (JO L 66 de 12.3.2011, p. 2).

<sup>10</sup> JO L 169 de 30.6.2009, p. 16.

<sup>11</sup> JO L 169 de 30.6.2009, p. 37.

<sup>12</sup> JO L 169 de 30.6.2009, p. 30.

<sup>13</sup> Cf. «Objetivo» e «Duração da estada» nos acordos.

<sup>14</sup> COM(2014) 468 final.

<sup>15</sup> Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações para a alteração dos acordos de isenção de vistos para as estadas de curta duração celebrados entre a União Europeia/Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda, a Comunidade das Baamas, Barbados, a República Federativa do Brasil, a República da Maurícia, a Federação de São Cristóvão e Neves e a República das Seicheles, adotada pelo Conselho em 9.10.2014.

acordos de isenção de vistos em termos de *dias*, em vez de *meses*, simplifica as verificações e os cálculos efetuados por meios eletrónicos e informáticos e, por conseguinte, adapta-se melhor aos sistemas centralizados de gestão das fronteiras, como o Sistema de Entrada/Saída (SES)<sup>16</sup> proposto.

Na sequência da autorização do Conselho, a Comissão iniciou negociações com vista à alteração dos Acordos de isenção de vistos com os sete países (Antígua e Barbuda, Baamas, Barbados, Brasil, Maurícia, São Cristóvão e Neves e Seicheles).

As negociações com o Brasil foram concluídas com êxito em 31 de outubro de 2017, mediante a rubrica dos acordos que alteram os dois acordos entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial, e para titulares de um passaporte comum. Ambas as Partes concordaram em adotar a nova definição de «estada de curta duração», entre outros aspetos técnicos (ver mais adiante), mas todas as alterações são insignificantes do ponto de vista do viajante.

A situação específica do Reino Unido e da Irlanda está contemplada no preâmbulo dos acordos.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

O Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial (a seguir designado «Acordo») requer a aprovação de ambas as Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos respetivos. No que diz respeito à União, são necessárias decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração do Acordo.

A presente proposta é apresentada ao Conselho para que autorize a assinatura do Acordo.

O Acordo assegura a coerência jurídica e a harmonização entre Estados-Membros, mediante a adesão à nova definição de estada de curta duração, tal como prevista na alteração do Código das Fronteiras Schengen, que fornece uma interpretação clara deste conceito.

A base jurídica da presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º.

A União não tem competência para alterar acordos de isenção de vistos que seriam vinculativos para os quatro países associados à execução do acervo de Schengen, incluindo a política comum em matéria de vistos. A fim de garantir uma abordagem e uma execução harmonizadas das disposições relativas à duração da estada autorizada no espaço Schengen, o Acordo inclui uma declaração comum que indica a conveniência de o Brasil, por um lado, e a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça, por outro, alterarem em conformidade os seus acordos bilaterais em vigor sobre a isenção de vistos.

### **• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Ao abrigo do artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE, a negociação dos acordos de isenção de vistos é da exclusiva competência da União.

---

<sup>16</sup> COM(2016) 194 final.

Além disso, se uma das Partes Contratantes num acordo internacional for a União Europeia, qualquer alteração de um acordo desse tipo não pode ser juridicamente aplicada pelos próprios Estados-Membros. Por conseguinte, é necessária uma ação a nível da União.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta não excede o necessário para alcançar o objetivo prosseguido, designadamente a alteração do Acordo em vigor entre a República Federativa do Brasil e a União sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial.

### **3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não implica custos adicionais para o orçamento da UE.

### **4. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Consultas das partes interessadas**

Em 9 de outubro de 2014, o Conselho adotou diretrizes de negociação que autorizavam a Comissão a dar início a negociações com o Brasil com vista à alteração do Acordo entre ambas as Partes sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial. Os Estados-Membros foram informados sobre a evolução das negociações nas reuniões do Grupo dos Vistos.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Resultado das negociações**

A Comissão considera que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação foram atingidos e que o projeto de Acordo pode ser aceite pela União.

O conteúdo final do Acordo pode ser resumido da seguinte forma:

a. Duração da estada

O Acordo prevê a isenção de visto para os cidadãos da União Europeia titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial válido, bem como para os nacionais do Brasil titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial válido, que se deslocam ao território da outra Parte Contratante por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias (em vez de um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada). A nova definição é aplicada em todo o Acordo.

b. Disposição final – suspensão do Acordo (artigo 8.º, n.º 4)

O Acordo altera a última frase do artigo 8.º, n.º 4, do seguinte modo: «A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informará imediatamente a outra Parte Contratante se deixarem de se aplicar os motivos da suspensão e levanta a referida suspensão.» Ao acrescentar a expressão «e levanta a referida suspensão» ao texto vigente, o Acordo clarifica que a suspensão da isenção de visto deve efetivamente ser levantada se os motivos que a justificaram deixarem de existir. Relativamente a este ponto, a alteração alinha a redação do Acordo com a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial

com a redação de todos os outros acordos de isenção de visto assinados pela União em 2015 e 2016. Em 14 de junho de 2016, o Grupo dos Vistos foi consultado sobre esta alteração, não tendo nenhum Estado-Membro levantado objeções.

c. Declarações conjuntas

São anexadas ao Acordo duas declarações conjuntas:

- uma sobre a interpretação da expressão «90 dias num período de 180 dias» e;
- uma relativa à Islândia, à Noruega, à Suíça e ao Liechtenstein.

e. Entrada em vigor

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a última Parte Contratante tiver notificado a outra Parte do cumprimento dos procedimentos de ratificação. A fim de garantir a segurança jurídica e permitir aos viajantes compreender e cumprir a legislação, é necessário um período transitório suficientemente longo. Após a ratificação do Acordo, o período de seis meses permitirá aos viajantes completar as estadas de curta duração que ainda são inteiramente calculadas segundo a antiga definição, antes da entrada em vigor da nova definição de «estada de curta duração» e do período de referência retroativo de 180 dias.

O Acordo não afeta nenhuma das outras disposições do Acordo em vigor entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial, incluindo o âmbito de aplicação territorial.

## 6. CONCLUSÃO

Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe ao Conselho que decida que o Acordo seja assinado em nome da União e autorize o Presidente do Conselho a nomear a ou as pessoas habilitadas a assiná-lo em nome da União.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup> introduziu alterações horizontais no acervo da União em matéria de vistos e fronteiras e definiu estada de curta duração como um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.
- (2) É necessário inserir esta nova definição no Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial, a fim de harmonizar o regime da União em matéria de estadas de curta duração.
- (3) Em 9 de outubro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a dar início a negociações sobre um Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial («Acordo»). As negociações com o Brasil foram concluídas com êxito mediante a rubrica do Acordo em 31 de outubro de 2017.
- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho<sup>18</sup>. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95 e (CE) n.º 539/2001 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 1).

<sup>18</sup> Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

2002/192/CE do Conselho<sup>19</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (6) O Acordo alterado deve ser assinado, e aprovadas as declarações que o acompanham, em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial («Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo que deverá ser assinado acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

As declarações em anexo à presente decisão devem ser aprovadas em nome da União.

*Artigo 3.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento de plenos poderes que autoriza a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Acordo a assiná-lo, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>19</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).